



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07437/09

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Responsável: Adjerfferson Kleber Vieira Diniz
Denunciante: Laércio Vieira de Figueiredo
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00535/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07437/09, que trata da denúncia formulada pelo Vereador Sr. Laércio Vieira de Figueiredo, contra o Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjerfferson Kleber Vieira Diniz, sobre suposta ocorrência de fraude no pagamento de serviço de perfuração poços tubulares em diversas comunidades do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR improcedente a presente denúncia;
- 2) ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07437/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07437/09 trata da denúncia formulada pelo Vereador Sr. Laércio Vieira de Figueiredo, contra o Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjerfferson Kleber Vieira Diniz, sobre suposta ocorrência de fraude no pagamento de serviço de perfuração de poços tubulares em diversas comunidades do Município.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório as fls. 209/211, concluindo pela procedência da denúncia tendo em vista a existência de indícios de fraude nos pagamentos realizados à empresa DMW Projetos e Construções Ltda., ao final, sugeriu que fosse notificado o interessado e o envio dos presentes autos à Divisão de Obras deste Tribunal para a devida apuração dos fatos relacionados à obra.

Notificado o interessado deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado à DICOP que emitiu relatório de fls. 217, onde verificou que as obras denunciadas são objeto do Convênio nº 264/04, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura de Santa Inês, cujo montante dos recursos totalizou R\$ 96.000,00 (recurso federais) e R\$ 2.969,07 contrapartida do Município. Destacou ainda que a situação do presente convênio encontrava-se inadimplente, conforme Portal da Transparência do Governo Federal e ao final, sugeriu que fosse emitido Ofício para Fundação Nacional de Saúde, nesta Capital, com cópia do relatório de fls. 209/211, para conhecimento e adoção cabíveis e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Analisando os fatos denunciados verificou esse Relator que conforme destacou a Auditoria, relatório fls. 210, item 2.2.1, todas as notas de empenhos apresentadas referentes às despesas pagas ao credor DMW Projetos e Construções Ltda., empresa contratada, foram, formalmente, **comprovadas**, inclusive estando acompanhadas dos boletins de medição das obras realizadas. Diante dessa constatação, ficou claro a regular situação das despesas executadas. Porém, ao se aprofundar sobre a situação fiscal da empresa, a Auditoria apontou diversas situações que levaram a concluir pelos fortes indícios de fraude nos pagamentos realizados à empresa citada. Sendo assim, por se tratar de recursos, predominantemente, federais e ainda que a situação do convênio continua pendente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07437/09

segundo informações do Portal de Transparência do Governo Federal fls. 216, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*,

- 1) Julgue improcedente a presente denúncia;
- 2) Encaminhe cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR